



13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1842/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.586/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. (07.442.731/0001-36).

3.2. Responsáveis: Luiz Roberto Leite Fonseca (CPF 440.952.013-04); Alfredo Galvão da Silva Júnior (CPF 029.902.234-01).

4. Entidade: Município de Natal/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: Valeska Fernanda da Camara Linares (OAB/RN 9042), representando JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda.; Fernando Pinheiro de Sá e Benevides (OAB/RN 9444), representando Município de Natal/RN.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa TRD Serviços e Administração Ltda. sobre possíveis irregularidades ocorridas no procedimento de dispensa de licitação denominado Coleta de Preços 21/2016, realizado pelo município de Natal/RN, que teve por objeto a contratação emergencial de empresa especializada na operacionalização das atividades administrativas e de apoio ao Serviço de Atendimento Móvel daquele município (Samu 192 Natal/RN);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como o que dispõe o art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as justificativas apresentadas em sede de oitiva pela empresa JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.442.731/0001-36);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Luiz Roberto Leite Fonseca (CPF 440.952.013-04), secretário de saúde do município de Natal/RN, relacionadas à não realização tempestiva de regular procedimento de licitação com vistas à contratação de empresa especializada na operacionalização das atividades administrativas e de apoio Samu de Natal/RN, ocasionando a realização indevida de dispensa, e à autorização e homologação de dispensa sem justificativa prévia de preços;

9.4. rejeitar as razões de justificativas do Sr. Alfredo Galvão da Silva Júnior (CPF029.902.234-01), coordenador do Samu 192 Natal/RN, relacionadas à emissão de pareceres técnicos divergentes e incompatíveis entre si no âmbito da Coleta de Preços 21/2016 e considerar grave a infração cometida;

9.5. aplicar aos Srs. Luiz Roberto Leite Fonseca (CPF 440.952.013-04), secretário de saúde do município de Natal/RN, e Alfredo Galvão da Silva Júnior (CPF 029.902.234-01), coordenador do Samu 192 Natal, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$10.000,00 (dez mil reais) e R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. considerar graves as infrações cometidas por Alfredo Galvão da Silva Júnior (CPF029.902.234-01);

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, inabilitar Alfredo Galvão da Silva Júnior (CPF029.902.234-01) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de cinco anos;

9.8. considerar graves as infrações cometidas e declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 07.442.731/0001-36) inidônea para participar, por três anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações e, na impossibilidade de desconto em folha das multas aplicadas, a cobrança judicial dos valores;

9.10. recomendar ao município de Natal/RN que adote as providências administrativas disciplinares cabíveis acerca das irregularidades atribuídas ao Sr. Alfredo Galvão da Silva Júnior (CPF 029.902.234-01), coordenador do Samu 192 Natal/RN, relacionadas à emissão de pareceres técnicos divergentes e incompatíveis entre si no âmbito da Coleta de Preços 21/2016;

9.11. determinar à Secex/RN que analise os indícios levantados neste processo relacionados a possível sobrepreço no âmbito do Contrato 67/2016, firmado pelo município de Natal/RN em decorrência da dispensa de licitação denominada Coleta de Preços 21/2016 e, caso considere presentes os requisitos necessários, represente junto ao Tribunal para o prosseguimento do feito, nos termos do art. 246 do RI/TCU;

9.12. dar ciência desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao representante, aos responsáveis, à empresa JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda., ao município de Natal/RN e à Secex-RN; e

9.13. encaminhar cópia desta decisão, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para que adote as medidas que entender cabíveis com relação aos indícios de litigância de má-fé praticados pela empresa JMT Serviços e Locação de Mão de Obra Ltda. no âmbito do processo 0802595-21.2016.4.05.8400 - 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 33/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1842-33/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1843/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.318/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Ivaí Engenharia de Obras S.A. (76.592.542/0001-62); Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. (CNPJ 70.073.275/0001-30); e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

4. Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit/MT).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF); Paulo Aristóteles Amador de Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), no âmbito do Fiscobras 2017, tendo como objeto as obras de adequação da BR-304/RN - Reta Tabajara (km 281 ao km 308);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. alterar a medida cautelar adotada em 17/4/2017 para determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que mantenha suspensa a execução dos serviços que integram o escopo do Contrato TT 939/2015-00 até que o Tribunal delibere acerca do mérito dos indícios de irregularidades examinados nos presentes autos, exceto no que se refere às seguintes frentes de serviço, sobre as quais não há restrições quanto à continuidade das obras: terraplenagem, drenagem, obras de arte corrente, obras de arte especiais, iluminação, construção de prédio da PRF, obras complementares e implantação de passarelas para pedestres;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.3.1. na hipótese de liberação de frentes de serviço, deve o órgão resguardar-se da possibilidade de execução de serviços que possam vir a ser desperdiçados devido à alteração do projeto ou devido à ação de intempéries decorrente de eventual demora na execução da obra;

9.3.2. a classificação dos indícios de irregularidades graves identificados nas obras de adequação da BR-304/RN - Reta Tabajara (km 281 ao km 308) poderá ser revista caso não seja apresentado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o projeto executivo revisado, acompanhado das respectivas planilhas de custo e serviços, com a eliminação das inconsistências verificadas;

9.4. autorizar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) que, após analisar as manifestações apresentadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela empresa Ivaí Engenharia de Obras S.A. e o projeto executivo revisado, realize a oitiva do órgão e da empresa projetista Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. (CNPJ 70.073.275/0001-30), para que se pronunciem, no prazo de quinze dias, acerca das irregularidades apontadas no Achado III.2 do Relatório de Fiscalização 529/2016 que não tiverem sido afastadas e que contrariam o disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso X, em especial quanto à aprovação do projeto executivo das obras de adequação da BR-304/RN (km 281 ao km 308) com indícios de irregularidade.

9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a empresa Ivaí Engenharia de Obras S/A (CNPJ 76.592.542/0001-62) e a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda. (CNPJ 70.073.275/0001-30).

10. Ata nº 33/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 23/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1843-33/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1844/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.804/2016-1

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

8. Representação legal: Sílvia Regina Schmitt (38.717/OAB/DF) e outros, representando Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Relatório de Auditoria, Fiscobras 2016, tendo por objeto ações da Valec na condução de providências para a implantação Ferrovia Oeste Leste, em especial aquelas relacionadas à adaptação do empreendimento ao cenário de escassez de recursos federais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão2.454/2016-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Valec que proceda a avaliação dos eventos de riscos, com suas causas e efeitos, atinentes ao processo de trabalho de contratação e pagamento de serviços e obras, de modo especial em relação à necessidade de conclusão tempestiva de serviços ou etapas críticos, tais como aqueles que devam suceder de imediato a outros serviços, cuja conservação deles dependa, informando ao TCU, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, além dos resultados da referida avaliação, as medidas ou controles adotados para a mitigação de tais riscos, a fim de mantê-los em níveis aceitáveis;